



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011

Dispõe sobre o serviço de “Disque Denúncia” de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada MARINA SANT'ANNA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Weliton Prado propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um serviço, denominado “Disque Denúncia”, que possibilite ao cidadão denunciar, por telefone, ações danosas ao meio ambiente.

O nobre proponente justifica a proposição argumentando que a criação do serviço em questão estimulará um comportamento proativo por parte do cidadão e desestimulará a prática de atividades que causem dano ambiental.

Ao Projeto de Lei nº 143, de 2011, foram apensados o Projeto de Lei nº 2284/2011, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, e o Projeto de Lei nº 5.127, de 2013, de autoria do nobre Deputado Fernando Jordão, ambos com idêntico conteúdo e forma do projeto principal.

Nesta Comissão não foram, no prazo regimental, apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a proposição em comento exclusivamente sob o ponto de vista do mérito ambiental. E, deste ponto de vista, não há dúvida de que a proposta é meritória.

A conservação e o uso racional e sustentável do meio ambiente são fundamentais para a saúde e a qualidade de vida da população. É papel do Estado fiscalizar e coibir ações e atividades que causem dano ao meio natural e coloquem em risco a saúde humana. É sabido, entretanto, que a capacidade de fiscalização do Estado é limitada. Nesse sentido, o papel do cidadão, denunciando e acionando o Estado, é fundamental. Só com a participação ativa do cidadão é possível, ao Estado, fiscalizar de forma efetiva.

Sabe-se que os cidadãos, muitas vezes, ao testemunharem um ato danoso ao meio ambiente, não acionam o Poder Público por não disporem de um canal de comunicação seguro e de fácil acesso. A criação do “Disque Denúncia” na esfera federal vai, como toda certeza, estimular a comunicação desses atos ilícitos ao Poder Público.

Por outro lado, a criação do “Disque Denúncia” funcionará como um instrumento de fiscalização da ação do próprio órgão fiscalizador, o que é bastante positivo, haja vista o fato de que não são raros os casos de omissão, abuso de poder ou de corrupção de servidores públicos no desempenho da função de fiscal do meio ambiente.

Evidência da oportunidade da proposição é o fato de que muitos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais já criaram este tipo de canal de comunicação com o cidadão. É o caso, por exemplo, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que dispõe de uma central de atendimento ao Cidadão conhecida como Linha Verde, que atende pelo telefone 0800618080, criada em 1989, por meio do Decreto nº 97.946, de 1989; da Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, com o “Disque



Denúncia Ambiental”; da Fundação Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – FEAM, que, inclusive, criou uma Diretoria de Atendimento às Denúncias do Cidadão e de Órgãos de Controle (Dadoc); da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá – SEMA, com o “Ligue Sema”; do Instituto Estadual do Ambiente – Inea, do Rio de Janeiro, com o “Disque Denúncia Verde”; da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás – Semarh; ou, ainda, do “Disk-Denúncia” da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários (SMAAF), da Prefeitura de Curitiba.

Com efeito, o serviço Linha Verde do IBAMA necessita de mais apoio institucional, daí a necessidade de incluí-lo como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente. Tal inclusão não atende apenas ao caráter formal, mas acena para a sociedade a importância da sua participação no que concerne à fiscalização ambiental. Aliás, a nossa Carta Magna, em seu art. 225, atribuiu à sociedade, em conjunto com o Estado, a responsabilidade de zelar pela qualidade ambiental para a presente e as futuras gerações, como se pode constatar pela leitura do seu art. 225, que diz o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Resta evidente que a criação de um serviço de disque-denúncia atenderá mais que o mando constitucional, pois será o condão entre a sociedade e o Estado na busca da prevenção e controle dos agravos ambientais.

Entretanto, entendemos que, para que haja maior eficácia do instrumento, não devemos ter uma lei específica para este fim, mas emendar a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, em seus artigos 9º e 17.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 143, de 2011, nº 2.284, de 2011 e 5.127, de 2013, na forma do Substitutivo que apresentamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO
Sala da Comissão, em de

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna
de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora

2529FBF446
2529FBF446



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

DEPUTADA FEDERAL
marina
Sant'Anna

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 143, DE 2011

Dispõe sobre o serviço de “Disque Denúncia” de atos ou infrações praticadas contra o meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 9º

XIV – o Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais. (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e parágrafo único:

“Art. 17.

III – O Sistema Nacional de Denúncia a Crimes e Agravos Ambientais, na forma do disque-denúncia e através da rede mundial de computadores, a Internet, assegurado o sigilo do denunciante.

Parágrafo único. Os órgãos federais do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA devem dispor de um serviço de disque-denúncia a crimes e agravos ambientais. (NR).

2529FBF446
2529FBF446



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MARINA SANT'ANNA

Relatora

2529FBF446
2529FBF446